



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.724589/2017-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.460 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente CNDP CONSULTORIA EMPRESARIAL E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2012

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. DECADÊNCIA.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. Súmula CARF nº 148.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. DENUNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte, consistente na entrega, com atraso, da GFIP. Súmula CARF nº 49.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.

O contribuinte deve cumprir a obrigação acessória de entregar a GFIP no prazo legal sob pena de aplicação da multa prevista na legislação.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF no 02), afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 14-96.236 - 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 26 e ss), verbis:

Versa o presente processo sobre lançamento no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas ao ano-calendário de 2012, no valor de 3.500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, alegando os seguintes temas: a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, preliminar de decadência, citou jurisprudência, preliminar de nulidade, ofensa a princípios constitucionais e valor da multa.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 21/08/2019, o interessado apresentou recurso voluntário, em 05/09/2019. Em suma, argui decadência; ausência de intimação prévia ao lançamento; denúncia espontânea; invoca a aplicação de princípios constitucionais para afastar a aplicação da multa no patamar estipulado pelo § 3º do art. 32-A da Lei 8.212/91, que reputa ferir a razoabilidade e proporcionalidade.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da alegação de violação de preceitos constitucionais para afastar a imposição da multa exigida com base no § 3º do art. 32-A da Lei 8.212/91, nos termos da súmula CARF nº 2, verbis:

Súmula CARF nº 2 - “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conheço das demais matérias do recurso voluntário, por preencherem os requisitos de admissibilidade.

Afasto a preliminar de decadência com fundamento na súmula CARF nº 148, verbis:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso em análise, a decadência para exigir a multa por atraso relativa à competência mais antiga a ser apresentada, que era 07/03/2012, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir de 01/01/2013; e encerrando-se em 31 de dezembro de 2017, sendo válido o lançamento científico ao sujeito passivo em data anterior a 31/12/2017.

Rejeito alegação de denúncia espontânea, com fundamento na súmula CARF nº 49, *verbis*:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Rejeito a alegação de ausência de intimação prévia do sujeito passivo, com fundamento na súmula CARF nº 46, *verbis*:

Súmula CARF nº 46 - O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer da arguição de inconstitucionalidade; afastar a decadência; e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa